DELIBERAÇÃO AC02 - 908/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/120141/2012
PROTOCOLO	: 1378629
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2012
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: 1-CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, 2-MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: INTECO TECNOLOGIA INFORMATICA COXIM LTDA
VALOR	: R$ 108.350,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA – ACRÉSCIMO DE VALOR – VALOR SUPERIOR DA MODALIDADE – FALTA DE PLANEJAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, assim como a formalização do contrato é regular em razão de estarem presentes as cláusulas previstas em lei.

A formalização dos termos aditivos é irregular quando aumentam o valor do contrato que extrapola o limite legal da modalidade do certame licitatório.

É irregular a execução financeira quando verificada a ausência de comprovante de pagamento, que após intimação não é apresentado, o que configura sonegação de informações e documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 8/2012, e da formalização do Contrato n. 32/2012, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, a irregularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, com aplicação da penalidade de multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Sr. Ex-Prefeito Celso Luiz da Silva Vargas, pelo não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas e de ausência de planejamento na escolha da modalidade licitatória, e de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Prefeito Maurilio Ferreira

Azambuja, pelo não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas, com recomendação para observação rigorosa quanto aos prazos e documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame, para fins de julgamento, a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 8/2012, o Contrato n. 32/2012, dele decorrente, o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) Termos Aditivos, e a execução financeira, nos termos do art. 120, I, "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, celebrado entre o Município de Maracaju, representado pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito, e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda.

O objeto do contrato se refere à prestação de serviços para realizar procedimentos de geração, análise e envio de arquivos eletrônicos para este Tribunal de Contas, em atendimento aos sistemas SICOM (sistema de controle de contas públicas), SICAP (sistema informatizado de controle de contas públicas), e LRF (lei de responsabilidade fiscal), com vigência de 23 de abril até 31 de dezembro de 2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-7389/2015, concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do contrato, porém, pela ilegalidade e irregularidade dos termos aditivos (1º e 2º) e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR -2483/2016, opina com o mesmo entendimento da unidade técnica, acrescentando o pedido de aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Visualizando atentamente as peças que instruem o presente processo, com as intimações necessárias visando atender ao princípio do contraditório, e com os documentos encaminhados, ficam fortalecidos os entendimentos da 4ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, senão vejamos:

-O procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 8/2012, e o Contrato n. 32/2012 dele decorrente foram formalizados em consonância com a Lei n. 8.666/93, acompanhados dos documentos estabelecidos na IN/TC/MS n. 35/2011, portanto legais e regulares;

-Os Termos Aditivos (1º e 2º) foram elaborados de acordo com a citada lei licitatória, com as publicações e justificativas, contudo, padecem do vício da ilegalidade, haja vista que ao prorrogarem o prazo de vigência do contrato, aumentaram também o seu valor, extrapolando o limite para a realização do certame

na modalidade convite, de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme prescrito no art. 23, II, “a”, da referida lei, soma-se isso ao fato da caracterização do objeto do contrato como sendo serviços a serem prestados de forma contínua.

Marçal Justen Filho ensina em sua obra, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ao comentar o art. 23, da Lei n. 8.666/93, abordando o art. 57, II, que, *se os serviços executados são de forma contínua, deveria ter sido adotada a modalidade compatível com o valor correspondente ao prazo máximo possível de vigência do contrato*.

Nessas condições os aditivos afiguram-se ilegais e irregulares.

- A execução financeira foi demonstrada por meio da planilha encaminhada, constante na peça 30, de forma regular, ou seja, totalizando R$ 108.350,00 (cento e oito mil, trezentos e cinquenta reais), porém, ao confrontar com os respectivos documentos, a unidade técnica, na análise constante da peça 32, apontou a ausência do comprovante de pagamento no valor de R$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais), fato que motivou as intimações do ex-prefeito, responsável pela contratação, e do atual, conforme peças 33 e 34, mas, não apresentaram respostas.

Esses comportamentos constituem infração, a teor do art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ou seja, a sonegação de informações e ou documentos solicitados regularmente por este Tribunal, além do que, o ex-prefeito também incorreu na infração prevista no inciso IX, relativamente aos aditivos, por formalizá-los sem atendimento aos requisitos previstos na Lei Federal n. 8.666/93, além de a execução financeira afigurar-se ilegal e irregular, atraindo, portanto, a sanção da multa.

Quanto à intempestividade, tanto o Contrato n. 32/2012, como os termos aditivos foram encaminhados fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis após as publicações dos respectivos extratos, conforme estabelece a IN/TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acatando o entendimento da 4ª ICE, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, “b”, c/c o art. 13, “c”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade **Convite n. 8/2012**, e da formalização e teor do **Contrato n. 32/2012** dele decorrente, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, e II, do (RITC/MS);

2. pela **ilegalidade e irregularidade** dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato n. 32/2012, nos moldes do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 32/2012, nos moldes do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação** de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito do Município de Maracaju, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, pela prática das infrações previstas no art. 42, IV e IX , da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (não atendimento à intimação deste Tribunal e ausência de planejamento na escolha da modalidade licitatória, respectivamente), c/c os art. 44, I, e art. 45, I, ambos da mesma lei complementar, e art. 170, I, do RITC/MS;

5. pela **aplicação** de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito do Município de Maracaju, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, pela prática da infração prevista no art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (não atendimento à intimação deste Tribunal), c/c os art. 44, I e art. 45, I, ambos da mesma lei complementar, e o art. 170, I, do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis acima nominados comprovem nos autos o recolhimento das multas aplicadas aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

7. pela **recomendação** aos ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Maracaju para que observem rigorosamente os prazos e os documentos previstos na IN/TC/MS n. 35/2011, para as prestações de contas a este Tribunal de Contas;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 8/2012, e da formalização do Contrato n. 32/2012, a irregularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, com aplicação da penalidade de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. DH

SETAC. DSSM